



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.:** 694197  
**Natureza:** Processo Administrativo  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Tratam os autos de processo administrativo decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba com a finalidade de examinar *in loco* as despesas municipais sujeitas à realização de procedimentos licitatórios relativos ao mês de dezembro de 1999, em especial a contratação de serviços advocatícios, às expensas dos cofres públicos, consoante documento anexado à f. 16.

Acórdão de 04/12/2008 (f. 128/129) julgou irregulares os atos e as despesas analisados nos autos, determinando ao gestor à época, Sr. Gaspar José Preto, que restituísse aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigidos, referente à contratação de serviços de advocacia para a defesa de interesses pessoais próprios e de outros agentes públicos em face da Administração Municipal, ato agravado pela ausência de licitação. Determinou-se, também, ao órgão inspecionado a observância rigorosa ao estabelecido na Lei de Licitações, quanto à composição dos membros da Comissão de Licitação. Por fim, decidiu-se pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, após o cumprimento dos dispositivos regimentais insertos na Resolução TC 12/2008 .

A referida decisão transitou em julgado em 23/03/2011, conforme certificado à f. 138.

A Coordenadoria de Débito e Multa, por meio do ofício n. 23.090/2010/CDM, datado de 17/11/2010, f. 132, comunicou ao Presidente da Câmara Municipal de Carmo de Paranaíba, do exercício de 2010, a decisão



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

prolatada nos autos do processo n. 694197, f. 128/129, quanto à determinação de observância ao estabelecido na Lei 8666/93.

Em face da ausência de recolhimento voluntário da restituição, foi emitida a Certidão de Débito n. 807/2012, com atualização monetária do *quantum debeat*, (f. 140).

Mediante os Ofícios n. 1200/2012/CAM e 010/2013/CAMP/MPC P/MPC, datados de 25/10/2012 e de 07/01/2013, às f. 142 e 144, respectivamente, encaminhou-se a referida certidão de débito ao Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba, requisitando que fossem tomadas as medidas necessárias à execução do julgado, entretanto, o gestor municipal não se manifestou dentro dos prazos estabelecidos.

Em vista da inércia da Prefeitura Municipal, o *Parquet* de Contas opinou pela intimação do chefe do executivo municipal, para que tomasse “*as providências cabíveis quanto à execução do julgado no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – LC nº 102/2008. Ressalte-se que, dentro desse mesmo lapso temporal (30 dias), deve o gestor encaminhar a comprovação do pagamento dos débitos ou da interposição de ações judiciais executórias.*” Por fim, foi requerido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para monitoramento remoto do presente débito ( f. 146/160).

Nos termos do despacho de f. 161/162, a Primeira Câmara, por meio da Intimação nº 13440/2013, datada de 07/07/2013, à f. 169, intimou o atual Prefeito de Carmo do Paranaíba, para que adotasse as providências necessárias à instrução do autos, e que o descumprimento dessa determinação poderia ensejar a aplicação de multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em 14/10/2013, foi novamente intimado o gestor municipal, por meio do Ofício n. 20616/2013/CA1ªC, f. 171.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

Em resposta, o Sr. Marcos Aurélio Costa Lagares, atual Prefeito Municipal e o Sr. Adriano Resende Gontijo, Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município, enviaram ao Tribunal de Contas a documentação protocolizada sob os n. 00077911/2013 e 00168711/2013, às f. 173 e 178, respectivamente, informando a proposição de ação judicial executória em face do Sr. Gaspar José Preto, com fulcro na certidão de débito emitida pela Corte de Contas, perante a Comarca de Carmo do Paranaíba, autos nº. 0022591-24.2013.8.13.0143.

Retornaram os autos ao *Parquet* de Contas, em 22/11/2013, conforme requerido à f. 160.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à certidão supracitada, por meio do processo de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 694197R402013, encaminham-se os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos no art.12, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento, sob a ocorrência “arquivamento c/ débito”.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

**Eric Botelho Mafra**

Diretor da Secretaria do Ministério Público de Contas<sup>1</sup>  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

---

<sup>1</sup> Portaria n. 106/2013, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 16/12/2013.